

**PARECER JURÍDICO nº 98/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **substitutivo do projeto de lei nº 59/2025**, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus tipo 01 e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, que trata sobre distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus tipo 01.

PARECER:

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada.

No mérito, o projeto visa implementar uma política pública específica de saúde, garantindo o fornecimento gratuito de dispositivos de monitoramento contínuo de glicose (DMC) por escaneamento intermitente aos pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 01 (DM Tipo 01) cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) municipal.

Quanto à competência legislativa, a matéria é de competência material comum dos entes federativos, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 23, II e Lei Orgânica Municipal, art. 11, II, sendo também matéria de interesse local (CF art. 30, I e LOM art. 10, I), permitindo ao Município disciplinar a forma de prestação dos serviços e insumos disponibilizados à sua população. Além disso, no exercício da competência suplementar (CF art. 30, II; LOM art. 10, II), o Município pode editar normas que detalhem e ampliem a execução das políticas nacionais de saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, como é o caso da incorporação de dispositivos tecnológicos para assistência terapêutica integral.

Quanto à iniciativa, a proposta insere-se no âmbito das políticas públicas de medicina preventiva e de integralidade da assistência (LOM, art. 149, III),

diretamente vinculadas ao dever estatal de promover, proteger e recuperar a saúde, razão pela qual não constitui matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, conforme a orientação do STF no Tema 917 da Repercussão Geral, é plenamente constitucional a lei de iniciativa parlamentar que gere despesas ao Executivo, desde que não interfira na organização administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores. À luz desse entendimento, a criação ou ampliação de políticas públicas voltadas ao atendimento da população enquadra-se legitimamente na competência legislativa do Parlamento municipal.

Feita essa análise preliminar, passa-se ao exame do ponto central da proposição. O fornecimento gratuito dos dispositivos de monitoramento aos pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) materializa, de forma concreta, a garantia de acesso universal e igualitário à saúde, direito social fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

No âmbito local, a medida encontra respaldo no art. 146 da Lei Orgânica do Município de Pedralva, que impõe ao Poder Público o dever de implementar ações capazes de promover, proteger e recuperar a saúde da população.

O Diabetes Mellitus Tipo 01, comumente diagnosticado na infância e adolescência, demanda acompanhamento contínuo e rigoroso. O descontrole metabólico, conforme exposto na Justificativa, é fator determinante para o surgimento de complicações micro e macrovasculares graves, como retinopatia com risco de cegueira, nefropatia progressiva, doença cardiovascular precoce e outras intercorrências que, além de comprometerem a qualidade de vida do paciente, geram elevado impacto social e financeiro ao SUS. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar mostra-se alinhada às necessidades concretas da população, ao fomentar política pública apta a prevenir agravamentos, reduzir custos futuros e promover cuidado integral em saúde.

Vale destacar, que recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2328706-46.2024.8.26.0000, reafirmou que leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas ao fornecimento de aparelhos de monitoramento contínuo de glicemia não padecem de vício de iniciativa, desde que não alterem a estrutura administrativa nem interfiram na gestão interna do Executivo. No referido julgamento, o Órgão Especial concluiu que a obrigatoriedade de disponibilização de medidor de glicose constitui medida de proteção à saúde, direito social de envergadura constitucional cuja concretização pode ser impulsionada pelo Legislativo, sem violar a separação dos poderes, sobretudo porque a norma impõe obrigação ao Poder Público, e não aos seus órgãos internos. O acórdão destacou, ainda, que a mera criação de despesa não torna a lei inconstitucional, limitando apenas sua aplicabilidade ao exercício financeiro com dotação disponível, e que a exigência de fornecimento de equipamento médico insere-se na competência municipal de

suplementar a política nacional e estadual de saúde, alinhando-se ao entendimento do STF no Tema 917 já mencionado, segundo o qual leis parlamentares que concretizam direitos sociais não invadem a reserva de iniciativa do Executivo.

Por fim, a intervenção legislativa revela-se legítima, por instituir política pública de saúde sem invadir a esfera de gestão administrativa privativa do Prefeito e condicionando que o programa previsto será executado conforme as disponibilidades do orçamento, afastando qualquer hipótese de vício de iniciativa.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/2025 revela-se constitucional e juridicamente adequado.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 27 de novembro de 2025.



Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Substitutivo ao PLO 59/2025
Ementa/assunto	Dispõe sobre a distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus tipo 01.
Recebimento arquivo p/ parecer	24 de novembro de 2025
Entrega do parecer jurídico	27 de novembro de 2025
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☐ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Impedimentos	☒ NENHUM ☐ Existente: _____
Sugestão/ões de Emenda/a	☐ SIM ☒ NÃO
OBSERVAÇÕES	

Mariany Sanches
Advogada OAB/MG 204.267

